



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – PERMISSÃO ONEROSA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – DENÚNCIA – INCONFORMIDADE NO EDITAL DO CERTAME – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO RELATOR – REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO TRIBUNAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTERIORMENTE ENVIADOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são remédios jurídicos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar documentos remetidos em sede de chancela de cautelar.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01257/17

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00912/17*, de 18 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em não tomar conhecimento dos presentes embargos e remeter o álbum processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I para análise da documentação encartada ao feito, fls. 167/175.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de junho de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 05 de junho de 2017 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1- TC – 00912/17*, de 18 de maio de 2017, fls. 162/166, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do corrente ano, fls. 178/179.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 181/194, onde o embargante alegou, sinteticamente, que documentos enviados ao Tribunal no dia 17 de maio de 2017, fls. 167/175, antes, portanto, da deliberação desta eg. 1ª Câmara, não foram devidamente anexados ao feito e apreciados pela Corte. Ademais, mencionou que as peças apresentadas demandariam o arquivamento da denúncia, diante da total perda do seu objeto. Deste modo, requereu o acolhimento dos embargos para suprir a omissão exposta, devendo a documentação colecionada ao caderno processual ser analisada e, como consequência, arquivada a delação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Todavia, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

De modo efetivo, cabe destacar que todas e quaisquer decisões da Corte estadual podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na deliberação, bem como existir entre esta e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da decisão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbum pro verbo*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifo inexistente no original)

In casu, ao compulsar os autos, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no dia 05 de junho de 2017 pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, através de seu advogado, Dr. Manoel Gomes da Silva, atendem unicamente aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, não devendo, portanto, serem conhecidos por esta eg. 1ª Câmara. Com efeito, ao analisarmos o argumento apresentado pelo postulante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

fica patente a impossibilidade de seu enquadramento em um dos demais requisitos para sua propositura (obscuridade, omissão, contradição ou erro material), pois o insurgente tenta compelir este colegiado a apreciar documentos remetidos em sede de chancela de cautelar, senão vejamos.

A publicação da decisão monocrática acautelatória (Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17) foi efetivada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 12 de maio de 2017, consoante certidão, fl. 156, e, diante da exigência consignada no art. 18, inciso IV, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator solicitou pauta para a sessão seguinte, dia 18 de maio de 2017, tendo como objetivo o referendo da mencionada deliberação singular. E, neste intervalo, precisamente em 17 de maio, o ilustre causídico protocolizou documentação, fls. 167/175.

Referidas peças somente foram encartadas aos autos no dia 24 de maio do corrente, haja vista que este Órgão Fracionário, na sessão de 18 de maio de 2017, analisou apenas os motivos da tutela de urgência, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*, objetivando, notadamente, prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Assim, os artefatos apresentados pelo patrono do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB servem, na realidade, para verificação de cumprimento de decisão singular, a ser examinada no momento oportuno pela unidade de instrução desta Corte.

Ante o exposto, não tomo conhecimento dos presentes embargos e remeto o álbum processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I para análise da documentação encartada ao feito, fls. 167/175.

É o voto.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 10:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 08:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO